



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à solicitação efetuada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o protocolo nº 20260727-R7vc-p2v4-Hv9u.

CERTIFICA-SE que, em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FORAM localizados em nome de **MARCIO FERNANDO NUNES**, filho(a) de ARLETE KLOESTER NUNES e JOSE TADEU NUNES, inscrito(a) no CPF nº 555.875.939-91, recursos ou ações originárias CÍVEIS de competência do 2º Grau de Jurisdição.

Total: 7

Vara:	2ª Vara Cível de Campo Mourão		
Comarca:	Campo Mourão		
Origem:	PROJUDI	Data Autuação:	05/07/2018 12:52:23
Número Único:	0002616-93.2013.8.16.0058		
Classe Processual:	198 - Apelação Cível		
Assunto:	10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer		
Recurso:	Apelação Cível		
Nome Relator:	Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira		
Órgão Julgador:	13ª Câmara Cível		

Movimentos:

06/07/2020 10:45:40 - RECEBIDOS OS AUTOS - Remessa originária do Juizado de Origem



Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão
Comarca: Campo Mourão
Origem: PROJUDI Data Autuação: 20/02/2019 14:04:58
Data Baixa: 28/06/2019 00:05:17
Número Único: 0003602-71.2018.8.16.0058
Classe Processual: 198 - Apelação Cível
Assunto: 9607 - Contratos Bancários
Recurso: Apelação Cível
Nome Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente
Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível

Movimentos:

07/06/2019 15:22:40 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (24/05/2019)

24/05/2019 09:57:50 - JUNTADA DE ACÓRDÃO -

Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão
Comarca: Campo Mourão
Origem: PROJUDI Data Autuação: 24/02/2022 14:24:45
Data Baixa: 11/11/2024 00:00:00
Número Único: 0010758-76.2019.8.16.0058
Classe Processual: 198 - Apelação Cível
Assunto: 9414 - Extinção da Execução
Recurso: Apelação Cível
Nome Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva
Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível

Movimentos:

29/08/2022 17:11:02 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (10/08/2022)

10/08/2022 09:18:59 - JUNTADA DE ACÓRDÃO -

1: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 14ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0010758-76.2019.8.16.0058 Apelação Cível nº 0010758-76.2019.8.16.0058 2ª Vara Cível de Campo Mourão Apelantes 01: José Tadeu Nunes Filho e outras (autos n. 0011616-78.2017.8.16.0058). Apelantes 02: Márcio Fernando Nunes e outra. Apelantes 03: C.Vale - Cooperativa Agroindustrial. Apelados: Os mesmos. Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE PRODUTO RURAL FINANCEIRAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES (APELOS 01 E 02, INTERPOSTOS NOS AUTOS NRS. 0011616-78.2017.8.16.0058 E 0010758- 76.2019.8.16.0058, RESPECTIVAMENTE) E DA EMBARGADA (APELO 03). APELOS 01 E 02- PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES - OFENSA À DIALETICIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNARAM OS TERMOS DA SENTENÇA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO DA PRELIMINAR DE ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO QUE,

EMBORA DECIDIDA NA DECISÃO SANEADORA, NÃO PODERIA SER OBJETO DE AGRAVO - POSSIBILIDADE DE SER SUSCITADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.009, §1º, DO CPC - PEDIDOS DA APELADA QUE RESTARAM AFASTADOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO E CONSEQUENTE ILIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO EXIGIDA - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS NO ART. 4º-A, DA LEI Nº 8.929/04 - NÃO INDICAÇÃO DOS REFERENCIAIS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO RURAL NEM DO RESPECTIVO ÍNDICE DE PREÇO - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO, BEM COMO DO MERCADO DE INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO PREÇO - PREÇO FIXO INDICADO A CRITÉRIO EXCLUSIVO DO CREDOR QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA CONFERIR LIQUIDEZ - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS PREVISTOS NA LEI ESPECIAL - REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A ILIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO E EXTINGUIR A EXECUÇÃO - APELO 03 PREJUDICADO - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELOS 01 E 02 CONHECIDOS E PROVIDOS, APELO 03 CONHECIDO E PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011616-78.2017.8.16.0058 e 0010758-76.2019.8.16.0058, da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, em que figuram como apelantes 01 e outras, JOSÉ TADEU NUNES FILHO apelantes 02 e outra, apelante 03 MÁRCIO FERNANDO NUNES C. VALE - e Apelados os mesmos. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL I - RELATÓRIO. Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos contra a sentença que julgou conjuntamente os Embargos à Execução nrs. 0011616-78.2017.8.16.0058 (movidos pelos devedores principais José Tadeu Nunes Filho e Rosiliana de Andrade Aranha Nunes e pela avalista Arlete Kloster Nunes) e 0010758-76.2019.8.16.0058 (movidos pelos avalistas Márcio Fernando Nunes e Maria de Fátima Claro Nunes), ambos opostos em face da C. VALE - Cooperativa Agroindustrial, diante da Execução de Título Extrajudicial promovida por esta em face dos Embargantes, objetivando a cobrança de R\$ 1.868.187,80 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos), importância atualizada decorrente do não cumprimento das obrigações estabelecidas nas Cédulas de Produto Rural Financeiras nrs. 903.103 e 22.326. Embora opostos dois incidentes, os Embargantes, representados pelos mesmos advogados, suscitaram as mesmas teses. Na exordial, narraram que o débito executado tem origem em renegociação de dívidas anteriores e que lhes foram impostas "condições negociais e financeiras prejudiciais, que não lhes interessava, inclusive exigindo a assinatura de documentos e assunção de obrigações ilegais, o que lhes era irresistível diante da premente necessidade, já que a Embargada detinha a produção dos Embargantes e as garantias reais que os obrigava a renegociar e os impedia de procurarem novos créditos.". Sustentaram que, no ano de 2010, todos os devedores ajuizaram ações ordinárias contra a União visando a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção agrícola (Funnrural), nas quais foi concedida tutela de urgência que os desobrigou do "pagamento do percentual de 2,1% sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção agrícola, a título de Contribuição Social Rural", porém, mesmo diante dessa decisão judicial, a Embargada continuou (Funnrural) exigindo a referida contribuição. Aduziram, assim, que a cobrança de "valor ilegal" durante o período de normalidade descaracteriza o estado de mora e, por isso, o título é inexigível, requerendo, diante disso, a extinção da execução pela falta de um dos requisitos essenciais do art. 783, do CPC. Ainda em preliminar, discorreram brevemente sobre a origem da Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), ressaltando que "a Lei n. 10.200/2001 ao mesmo tempo que autorizou o pagamento em dinheiro do título, também determinou quais os requisitos indispensáveis para a apuração do valor a ser pago, mediante a inclusão de Necessários essenciais ao título e que possibilitariam a identificação do preço". contexto, afirmaram que não constou dos títulos um dos requisitos essenciais para a sua respectiva liquidação financeira, consistente na presença dos "referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título" já que "a Embargada colocou unilateralmente um valor fixo consoante o preço indicado Assim, sob a alegação de iliquidez do título, requereram a extinção dapor ela mesma.". Execução. No mérito, afirmaram que a CPRF 22.326 foi emitida para renegociar as Cédulas de Produto Rural Financeiras nrs. 752.930 e 311.200, sustentando, diante disso, a possibilidade de revisão dessas operações anteriores, nos termos da Súmula 286, do STJ. Além disso, alegaram que a descaracterização da mora, por cobrança de valores ilegais durante o período de normalidade, caso não se entenda pela extinção da Execução, deve, pelo menos, impedir a cobrança de "qualquer tipo de verba moratória, como juros remuneratórios, juros moratórios, multa e honorários advocatícios.". Ainda nesse tema, sustentaram a impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios após o vencimento, não só em razão da alegada descaracterização da mora, mas também porque a operação não consiste em mútuo, vez que se trata de "operação de compra de produto, com entrega futura, materializada em uma Cédula de Produto Rural Financeira.". Afirmaram, ademais, que, conforme se observa da planilha que embasou a emissão da CPRF 22.326 (cuja cópia instruiu a inicial dos Embargos), "a Embargada cobrou, na base do negócio composto, juros de 1,5% a 2,8% ao mês, o que é ilegal, pois, por não ser instituição financeira, a Embargada está sujeita ao limite da taxa Diante disso, reiteraram a necessidade de revisão de juros constante na Lei de Usura.". das cédulas que deram origem à CPRF 22.326, para afastar, em especial, as taxas de juros, assim apontadas como ilegais. Apontaram, ainda, que, no demonstrativo de débito que instruiu a exordial do feito executivo, há a cumulação de multa moratória de 2% com multa compensatória de 10%, o que sustentaram ser ilegal, por configurar .

Diantebis in idem disso, afirmaram que, caso se admita a possibilidade de incidência de encargos moratórios, deverá incidir apenas a multa de 2%, conforme determina o art. 423, do CC. Os Embargantes sustentaram, também, que, caso não acolhida a tese de inexigibilidade, será devida a respectiva compensação entre o valor cobrado a título de contribuição previdenciária (FUNRURAL) e "eventual débito dos Embargantes, nos . Da mesma forma, sustentaram que termos dos artigos 368 e 369 do CCB "os Embargantes podem compensar o valor da conta capital que possuem junto à Embargada com o valor eventualmente apurado na presente execução.". Por fim, diante de todas essas alegações, apontaram excesso de execução no valor de R\$ 8.000,00 (oitocentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Recebidos os Embargos, a Embargada, devidamente intimada, impugnou os incidentes nos movs. 22.1, dos autos nrs. 0011616-78.2017.8.16.0058 (mov. 20.1), e 0010758-76.2019.8.16.0058 sustentando que a cobrança do FUNRURAL decorre de lei e que, na condição de substituta tributária, "possui responsabilidade legal pelo pagamento do tributo e, consequentemente, pela prestação de contas de seu recolhimento ressaltando, neste ponto, que não se apropria dos valores ou da ausência deste", recolhidos a este título, já que são repassados à União, de modo que "eventual cobrança de valores pagos indevidamente deve ser solicitada diretamente para a Receita Federal do Brasil". Aduziu que a decisão mencionada pelos Embargantes configura declaração incidental de inconstitucionalidade e produz apenas efeitos , logo, inter partes por não ter participado do processo, não pode ser atingida pela decisão lá proferida. Apontou, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal "reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Funrural.". Ainda neste ponto, afirmou que não foram realizados descontos relativos ao FUNRURAL das embargantes Rosiliana e Arlete e, com relação ao embargante José Tadeu, alegou que ele próprio optou por efetuar o depósito judicial e, a partir de março de 2013, nenhuma retenção foi realizada. Impugnou, também, a tese de ausência de liquidez dos títulos, aduzindo que as CPRFs preenchem todos os requisitos legais, pois contêm "a especificação do preço, a data do vencimento, o número da cédula, o produto, a quantidade de quilos, local de entrega, as garantias, a descrição dos bens dados em garantia, assinaturas das partes e outras informações adicionais." Asseverou que, para caracterização da CPRF como título executivo extrajudicial, não é necessária a indicação dos critérios que foram utilizados para a definição do valor da saca do produto de modo que as cédulas, com estipulação precisa, do preço atribuído ao produto, caracterizam-se como "título executivo apto a ensejar a execução por quantia

2: certa, eis que a mensuração do quantum debeat advém da multiplicação da quantidade de produto pelo valor atribuído ao mesmo". Além disso, sustentou a impossibilidade de revisão das cédulas anteriores à de n. 22.326 (CPRFs 752.930 e 311.200), ante a ocorrência de novação, a possibilidade de aplicação dos encargos remuneratórios durante o período de inadimplência, a legalidade dos encargos moratórios, a possibilidade de cobrança cumulada de multa compensatória e moratória e a ausência de abusividade dos percentuais estipulados (10% de multa compensatória e 2% de multa moratória). Por fim, impugnou o pleito de compensação com os valores da conta capital, bem como o de descaracterização da mora, aduzindo que não restou demonstrada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade. Assim, requereu a rejeição dos incidentes. Após a manifestação dos Embargantes nos autos n. 0011616- 78.2017.8.16.0058 (mov. 26.1), as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (mov. 27.1). A Embargada requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto os Embargantes pugnaram pela produção de prova pericial e oral. O Juízo, então, proferiu a decisão saneadora de mov. 36.1, afastando a preliminar de iliquidez do título, invertendo o ônus da prova, admitindo a revisão das CPRFs nrs. 752.930 e 311.200, que deram origem à de n. 22.326, elencando os pontos controvertidos e deferindo a produção de prova documental e pericial, com a devida nomeação de Perito. Nos autos n. 0010758-76.2019.8.16.0058, o Juízo reconheceu a conexão entre os feitos e determinou a sua suspensão para realização da fase instrutória nos autos n. 0011616-78.2017.8.16.0058. Em seguida, nos autos n. 0011616-78.2017.8.16.0058, as partes apresentaram seus quesitos e indicaram os respectivos assistentes técnicos (mov. 45.1 e 48.1), e a Embargada informou a interposição de recurso contra a decisão saneadora, que foi parcialmente provido para afastar a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova (mov. 82.1). [1] Apresentado o Laudo Pericial pelo (mov. 166.1/166.2) e após a expertise manifestação das partes (mov. 179.1 e 180.1) sobre o laudo complementar (mov. 186.1), sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (mov. 204.1): "Isso posto, julgo , reconhecendo parcialmente procedentes ambos os embargos excesso de execução decorrente da cumulação das multas (moratória + compensatória), devendo prevalecer tão somente a cobrança da multa moratória, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão os Embargantes com 80% e a Embargada com 20% do pagamento das custas dos três processos, bem como das despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor devido para cada um dos embargos, totalizando 20% em substituição aos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 85, do CPC. Cópia desta decisão é juntada nos autos nº em apenso.0010758-76.2019.8.16.0058 Junte-se cópia no feito executivo, prosseguindo-se no mesmo pelo valor obtido de acordo com a presente

decisão.". Opostos Embargos de Declaração pelos Embargantes (mov. 214.1), foram parcialmente acolhidos, em termos (mov. 224.1): "Isto posto, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, dando-lhes parcial provimento para o fim de sanar omissão, conforme fundamentação supra, ficando a parte dispositiva da sentença assim declarada: Isso posto, julgo parcialmente procedentes ambos os embargos reconhecendo excesso de execução decorrente a) da cumulação das multas (moratória +compensatória), devendo prevalecer tão somente a cobrança da multa moratória, conforme fundamentação, em relação a todas as cédulas (22.326; 752.930; 311.200 e 903.103); b) da cobrança de encargos moratórios abusivos nas cédulas n.ºs 752.930 e 311.200, que deram origem à Cédula n.º22.326, sendo que após inadimplemento incidirão juros de 12% ao ano, correção monetária e multa moratória, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão os Embargantes com 60% e a Embargada com 40% do pagamento das custas dos três processos, bem como das despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor devido para cada um dos embargos, totalizando 20% em substituição aos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 85, do CPC. No mais, fica a sentença tal qual lançada. A presente decisão é lançada também nos autos nº 0010758-76.2019.8.16.0058 em apenso." Contra essa decisão, a Embargada opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (mov. 235.1). Irresignados, os Embargantes interpuseram os recursos de Apelação Cível 01 (autos n. 0011616-78.2017.8.16.0058) e 02 (autos n. 0010758- 76.2019.8.16.0058) sustentando que, diante do reconhecimento da cobrança encargos abusivos, restou evidenciada a descaracterização da mora, o que retira a exigibilidade dos títulos executados. Reiteraram, ainda, o pleito de extinção da Execução em razão da iliquidez, já que os títulos não observaram o disposto no art. 4º-A, da Lei nº 8.929/94, aduzindo, nesse contexto, não ser possível admitir "a existência de CPR-F com preço fixado antecipadamente pelo credor em sua emissão.". No mérito, alegaram que, em razão da descaracterização da mora, não há como se admitir a cobrança de encargos moratórios, pugnando, assim, pelo afastamento de juros remuneratórios cobrados após o vencimento, juros moratórios, multa e honorários advocatícios. Apontaram, também, a ilegalidade na retenção de valores cobrados a título do FUNRURAL, tendo em vista a existência de decisões judiciais que deferiram "o pedido de antecipação de tutela para "desobrigar o autor ao recolhimento do percentual de 2,1% sobre o valor obtido com a comercialização de sua produção agrícola, a título Argumentaram, nesse contexto, que ode Contribuição Social Rural (Funrural)". acórdão do RE 718874/RS só foi publicado em 31/10/2017, logo, "a questão deveria ser analisada com a base fática e jurídica de 30/08/2017, nos termos dos artigos 312 e 240 do CPC, pois foi em 30/08/2017 que coisa tornou-se litigiosa e que a mora das partes é consolidada". Ainda sobre o tema, aduziram que cabia à Embargada demonstrar que os valores cobrados a este título foram repassados à União, de modo que não merece prosperar o argumento do Juízo no sentido de que "cabe aos Embargantes pleitear cumprimento de sentença onde foi esta proferida, já que transitada em julgada, visando a repetição de eventual valor recolhido, caso não tenha sido feita ressalva no título judicial Assim, requereram aacerca de eventual ripristinação do regime tributário anterior". reforma da sentença "para que seja compensado o quantum debeat os valores retidos ilegalmente pela Apelada.". Por fim, defenderam a possibilidade de compensação entre o valor devido à Embargada com o montante que possuem na conta capital (R\$ [REDACTED], somando o valor de cada devedor). Aduziram, neste ponto, que o fundamento utilizado na sentença foi no sentido de que a restituição do capital integralizado só é possível quando do seu desligamento por demissão, exclusão ou eliminação e, no caso dos autos, encontram-se em condição praticamente equiparada à de eliminados da Cooperativa, pois "o próprio Estatuto Social da Apelada (...) determina em seu artigo 9º como causa de eliminação do Cooperado se este "acionar judicialmente a Cooperativa, ou levar a Sociedade à prática de atos judiciais para obter o cumprimento das obrigações com ela contraídas" e desde que a presente execução foi proposta os Apelantes estão sendo tratados como eliminados da Cooperativa Apelada, não conseguindo ter acesso a documentos, informativos e sequer comprar, mesmo a vista.". Assim, sob todos esses argumentos, requereram a reforma da sentença nos pontos indicados (mov. 248.1). Também inconformada, a Embargada interpôs o recurso de Apelação Cível 03 sustentando, inicialmente, a inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 167/1967, pois "os títulos firmados pelas partes (Cédula de Produto Rural Financeira) não encontram Aduziu que, como consequência da previsão no rol taxativo do artigo 9º, inaplicabilidade do referido Decreto-lei, deve-se reconhecer a legalidade da cobrança dos encargos moratórios nas cédulas n. 752.930 e n. 311.200. Pugnou, ainda, pela reforma da sentença quanto ao reconhecimento de excesso de execução decorrente da cobrança abusiva de juros nas cédulas nrs. 752.930 e 311.200, pois, para chegar a essa conclusão, o Magistrado utilizou como base a planilha apresentada pelos Embargantes no mov. 1.11, que não tem relevância no feito, já que "se trata de uma planilha aleatória que seria o pagamento da dívida em caso de seu alongamento.". Aduziu que as referidas cédulas contêm previsão dos "juros moratórios, correção monetária, multa moratória e multa compensatória, encargos que compõe as porcentagens ilustradas na planilha e apuradas pelo Sr. Perito Judicial. No entanto, devido à informalidade da planilha, todos os encargos lá demonstrados foram descritos como juros, o que não pode ser aceito como verdade absoluta, na medida em que o próprio título executivo prevê outros encargos, os quais teriam plena aplicabilidade diante do inadimplemento do

título e da renegociação que estava se realizando.”. Ainda a respeito dessas cédulas, afirmou que não houve cobrança de encargos moratórios nos patamares de 1,50%, 1,71% e 2,80% ao mês, pois, além de tais percentuais não envolverem apenas os juros, o valor descrito na planilha não corresponde ao da CPRF n. 22.326, já que, no documento apresentado pelos Embargantes, o valor total corresponde a R\$ 1.449.255,93, enquanto a CPRF n. 22.326 foi emitida no valor total de R\$ [REDACTED], não sendo possível, portanto, admitir que a referida

3: planilha foi base para se chegar ao valor da CPRF executada, de modo que a revisão das cédulas anteriores deve se limitar aos encargos efetivamente cobrados. Sustentou, ademais, que as multas compensatória e moratória possuem fatos geradores distintos, pois, enquanto a primeira “tem por finalidade a fixação de valor”, a segunda diz respeito das perdas e danos decorrentes da infração do contrato” “aos o que permite concluir pela inoccorrência encargos decorrentes do atraso no pagamento”, de e pela possibilidade de cumulação. Afirmou, ainda, que não há abusividade in idem no percentual da multa compensatória, estabelecido em 10%, porquanto observados os limites estabelecidos no art. 412, do CC. Ao final, sustentou que a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre “o valor devido para cada um dos embargos” não se mostra adequada, pugnando, assim, pela reforma da sentença para estabelecer os honorários em percentual sobre o proveito econômico. Assim, sob todos esses argumentos, requereu o conhecimento e o provimento do apelo para reformar a sentença (mov. 254.1). Em contrarrazões, a Embargada sustentou o não conhecimento dos recursos dos Embargantes por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, aduzindo que os Embargantes simplesmente reiteraram as alegações já apresentadas na exordial, em especial nos tópicos 3 e 4. Ainda, quanto à alegação de nulidade do título por falta de requisito essencial, sustentou que presentes os efeitos da coisa julgada, porquanto o tema já fora apreciado pelo Juízo de origem na decisão mov. 36.1, sem qualquer insurgência dos Embargantes. No mais, impugnou as alegações dos Apelantes e requereu o desprovimento do recurso (mov. 263.1). Os Embargantes apresentaram contrarrazões no mov. 264.1. Em seguida, subiram os autos e vieram-me conclusos. A Embargada informou a conexão do feito com os autos de nr. 0010758-76.2019.8.16.0058, no qual também fora interposto recurso de Apelação Cível e pugnou pelo julgamento conjunto dos recursos (mov. 23.1), o que foi deferido (mov. 24.1). Voltaram-me ambos os autos conclusos. É a breve exposição. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Em contrarrazões, a Embargada-apelada sustentou o não conhecimento dos recursos dos Embargantes quanto aos tópicos 3 (extinção da execução, ante o afastamento da mora), 4 (iliquidez do título) e 6 (ilegalidade na retenção de valores decorrentes do FUNRURAL), sob o argumento de que os Apelantes não impugnaram de modo específico os fundamentos da sentença. Requereu, também, o não conhecimento do recurso no que tange ao tópico 4, pois o tema já fora apreciado e afastado na decisão saneadora, sem qualquer insurgência dos Embargantes, evidenciando, assim, que alcançado pela preclusão. Quanto à primeira alegação, não assiste razão à Apelada, pois, muito embora os Embargantes tenham reiterado todos os argumentos suscitados na exordial, em todos os temas indicados buscaram promover o devido enfrentamento aos fundamentos da sentença, o que afasta a possibilidade do não conhecimento do recurso. Da mesma forma, não merece ser acolhido o pleito de não conhecimento do recurso em razão da preclusão. Isso porque o tópico 4, do recurso de Apelação, envolve questão relativa ao pleito de extinção da Execução por iliquidez do título, tema que, embora já apreciado pelo Juízo de origem na decisão saneadora, não está sujeito à preclusão, nos moldes alegados pela Embargada, já que não integra o elenco do art. 1.015, do CPC, aplicando-se, aqui, muito claramente, o disposto no §1º, do art. 1.009, do CPC: “Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões, se a a seu respeito resolvidas na fase de conhecimento decisão, e devem não comportar agravo de instrumento não são cobertas pela preclusão ser s, eventualmente interposta contra auscitadas em preliminar de apelação decisão final, ou nas contrarrazões.”. Portanto, rejeito o pleito de não conhecimento dos recursos formulado em contrarrazões. Assim, presentes todos os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço das Apelações Cíveis 01, 02 e 03, cujas razões passo a analisar, iniciando-se, por questões de prejudicialidade, pelos apelos 01 e 02, interpostos pelos Embargantes. 1. – Quanto à suposta iliquidez do título. Sustentam os Embargantes-apelantes a nulidade das Cédulas de Produto Rural Financeiras executadas e a consequente inexigibilidade das obrigações exigidas, por inobservância dos requisitos previstos no art. 4º-A, da Lei n. 8.929/94. Aduziram, nesse contexto, que não constaram dos títulos “os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizados no resgate do título”, mas tão somente o preço dos produtos, em desacordo, portanto, à legislação. Pois bem, como de conhecimento, a Execução de Título Extrajudicial deve se fundar sempre em título cuja obrigação seja certa, líquida e exigível (art. 783, CPC). E, no que se refere à Cédula de Produto Rural com liquidação financeira, a Lei n. 8.929/94 dispõe os seguintes requisitos para que considerada título executivo extrajudicial: “Art. 4º-A. A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições I - que, em seu corpo, sejam explicitados os referenciais necessários à clara, da taxa de juros, fixa ou fluante, identificação do preço ou do índice de preços da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice II - que os de que trata o

inciso anterior sejam indicadores de preço apurados por e , tenham instituições idôneas de credibilidade junto às partes contratantes , preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de divulgação periódica de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira". § 1º A CPR com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o produto, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado. Extrai-se desse dispositivo que a Cédula de Produto Rural Financeira haverá de conter, obrigatoriamente, a indicação clara dos referenciais específicos e necessários à identificação do preço do insumo ou do índice de preços a ser utilizado. Além disso, e também como o mesmo cunho de obrigatoriedade, necessário que conste do título a instituição responsável pela apuração ou divulgação do preço, bem como a praça ou o mercado da sua respectiva formação, exigindo-se, ainda mais, que os indicadores de preço sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes. Diante desse contexto, é possível concluir que a apuração e a indicação do preço não podem ficar a critério exclusivo do credor, o que significa que é nitidamente inadmissível o singelo lançamento de um preço fixo, sem a indicação dos critérios utilizados para a sua respectiva identificação. E, no caso específico dos autos, constata-se que esses tais requisitos, conforme claramente exigidos pela Lei n. 8.929/94, não foram mesmo observados, já que as CPRFs executadas mostram apenas a estipulação de um preço fixo para os produtos rurais, sem indicação clara dos referenciais utilizados para identificação desse preço ou do índice de preços, para além de também não ter sido apontada a instituição responsável pela apuração ou divulgação do preço, muito menos a praça ou mercado de sua formação. Veja-se, a propósito, o que constou das CPRFs n. 903.103 e 22.326 (movs. 1.4 e 1.6, do feito executivo), respectivamente: Assim, e diante desse cenário de não observância dos requisitos exigidos no art. 4º-A, da Lei n. 8.929/94, fica evidente a nulidade dos títulos que embasaram o feito executivo e a consequente iliquidez da obrigação exigida nos autos n. 0008381-06.2017.8.16.0058, sendo caso de provimento do recurso dos Embargantes neste ponto. Em sentido semelhante, inclusive, já decidiu esta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. DECISÃO QUE RECONHECE A ILIQUIDEZ DO TÍTULO, EXTINGUINDO O FEITO. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA DOS DEVEDORES. PRETENSÃO RECURSAL PARA QUE SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS AVALISTAS DO TÍTULO EXEQUENDO. DEMORA NA CITAÇÃO DOS GARANTIDORES QUE DECORREU EXCLUSIVAMENTE DA CONDUTA DA CREDORA, QUE DEIXOU DE INCLUI-LOS NO POLO PASSIVO DA LIDE QUANDO DE SEU AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA EM FACE DELES. EXEGESE DA REGRA DO ART. 219, § 4º, DO CPC/73, APLICÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS. CITAÇÃO HAVIDA APÓS SUPERADO O PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO, MANTENDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DOS AVALISTAS, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO (OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AO CASO. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO: INSURGÊNCIA DA CREDORA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO NÃO OBSERVADA. ART. 4-A DA LEI Nº 8.929/04, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 10.200/01. PRECEDENTES DESTA CORTE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS INDICADAS NO § 8º DO ART. 85 DO CPC/15. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM SEDE RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª CÍVEL - 0008839-22.2010.8.16.0170 - TOLEDO - REL.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - J. 18.09.2019) APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA.

4: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. NECESSIDADE, ARTIGO 4-A DA LEI 8.929/04, INTRODUZIDO PELA LEI 10.200/01. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. JULGAMENTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª CÍVEL - AC - 1687130-8 - TOLEDO - REL.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI - UNÂNIME - J. 28.02.2018) Imperioso destacar, ainda, que não se está, aqui, afirmando que a credora não poderá cobrar o valor correspondente à dívida, mas, tão somente, que os títulos são ilíquidos, não sendo a execução a via judicial adequada para a pretensão deduzida. Conclui-se, portanto, que as CPRFs em discussão nos autos não são títulos executivos extrajudiciais aptos a embasar o procedimento executório, pelo que devem ser providos os apelos dos Embargantes, para, em reforma da sentença objurgada, extinguir o feito executivo, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC. Por fim, considerando o provimento dos recursos dos Embargantes neste ponto, ficam prejudicados os recursos com relação às demais alegações, assim como o apelo 03, interposto pela Embargada. 2. – Os ônus de sucumbência. Diante do provimento dos apelos 01 e 02 e a consequente

reforma da sentença para extinguir o feito executivo, condeno a Embargada-apelada ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos Embargantes, que fixo, já considerando o acréscimo de trabalho em grau recursal, em 15% sobre o valor atualizado da Execução. 3. - Conclusão. Pelas razões expostas, voto por conhecer e prover as Apelações Cíveis 01 e 02, interpostas pelos Embargantes nos autos n. 0011616-78.2017.8.16.0058 e 0010758-76.2019.8.16.0058, respectivamente, e por conhecer e julgar prejudicada a Apelação Cível 03, interposta pela Embargada, nos termos da fundamentação proposta. III - .DECISÃO Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover as Apelações Cíveis 01 e 02, interpostas pelos Embargantes, e por conhecer e julgar prejudicada a Apelação Cível 03, interposta pela Embargada, nos termos do voto do Relator. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira, sem voto, e dele participaram Desembargador José Hipólito Xavier Da Silva (relator), Desembargador Octavio Campos Fischer e Desembargadora Themis De Almeida Furquim. 29 de julho de 2022 JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA Relator AGRADO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO SANEADORA QUE, RECONHECENDO [1] A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CÉDULAS ANTERIORES - IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA – PLEITO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE AFASTAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ACOLHIMENTO – CÉDULA DE PRODUTO RURAL – ATO COOPERATIVO TÍPICO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CÉDULAS ANTERIORES – EXEGESE DA SÚMULA 286, DO STJ – RENEGOCIAÇÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVIABILIDADE DE SE REVISAR A AVENÇA ANTERIOR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.CÍVEL - 0047808-53.2018.8.16.0000 - CAMPO MOURÃO - REL.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 22.05.2019)

Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão
 Comarca: Campo Mourão
 Origem: PROJUDI Data Autuação: 07/06/2019 15:31:29
 Data Baixa: 06/08/2019 00:09:51
 Número Único: 0014173-67.2019.8.16.0058
 Classe Processual: 1689 - Embargos de Declaração Cível
 Assunto: 9607 - Contratos Bancários
 Recurso: Embargos de Declaração Cível
 Nome Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente
 Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível

Movimentos:

31/07/2019 15:28:44 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ACÓRDÃO (04/07/2019)

04/07/2019 13:23:16 - JUNTADA DE ACÓRDÃO -

Acórdão (Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 15ª Câmara Cível): PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 15ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Embargos de Declaração nº 0003602-71.2018.8.16.0058 ED 1 2ª Vara Cível de Campo Mourão Embargante(s): RUTH CARDOSO ALVES VITA Embargado(s): AGROPECUÁRIA J.T.N. LTDA, JOSE TADEU NUNES FILHO, Arlete Kloster Nunes, Marcio Fernando Nunes, Rosiliana de Andrade Aranha Nunes e Maria de Fátima Claro Nunes Relator: Desembargador Hayton Lee Swain Filho EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRÉQUESTIONAMENTO. A apreciação clara e precisa das questões suscitadas pelas partes não dá ensejo ao acolhimento de embargos, especialmente se o propósito demonstrado reside na reforma do julgado por mero inconformismo. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 0003602-71.2018.8.16.0058, ao Acórdão de mov. 39.1, em que é embargante RUTH CARDOSO ALVES VITA e embargados AGROPECUÁRIA JTN E OUTROS. Do referido Acórdão, desta Câmara, em julgamento na sessão de 22 de maio de 2019, contrapõe-se a embargante, por meio de Embargos de

Declaração, com base no art. 1.022, do NCPC. Aduz, em síntese, a existência de omissão da decisão colegiada, quanto a existência de reconvenção. Quanto ao mérito, afirma que a matéria deve ser analisada com base no art. 2035, do CC/02, inclusive para fins de prequestionamento. Ademais, entende que o acórdão padece de contradição ao aplicar o art. 2028, do CC/02, bem como, ao fundamentar o entendimento adotado em julgado do STJ que seria exatamente em sentido contrário. Assim, pugna pela reforma do acórdão, a fim de serem suprimidos os vícios apontados, com prequestionamento dos dispositivos legais e constitucional mencionados. É O RELATÓRIO. Inicialmente, resalto que se aplicam, no presente caso, as disposições do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que os embargos de declaração foram opostos já na sua vigência. Segundo o art. 1.022, do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição no julgado, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Sem chance de êxito o recurso interposto. Os embargos de declaração se fundam na ocorrência de omissão no acórdão embargado. Mas, da leitura das razões expostas, verifica-se que se trata de mera tentativa de rediscussão do julgado, com o objetivo de modificar seu resultado, o que é vedado em sede de embargos de declaração, diante da ausência do alegado vício. Isso porque, muito embora não haja menção no relatório quanto a existência de reconvenção, esta diretamente não é objeto do recurso, e o provimento deste resultou no prosseguimento da ação, na qual haverá o adequado julgamento do pedido principal, bem como, do reconvenicional. Assim, não há prejuízo a ser reconhecido com a falta de alusão à reconvenção. Por igual, a aplicação do art. 2028, do CC/02 não enseja contradição. Ao contrário do pretendido pela embargante, houve na decisão colegiada o exame da matéria com base também no art. 2035, do CC/02, que foi expressamente mencionado: "O Contrato de Parceria Pecuária foi celebrado na vigência do CC/1916 (25/05/2001), que tratava a simulação como hipótese de anulabilidade do negócio jurídico. Ocorre que, segundo dispõe o art. 2035, do CC/02, "a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código (CC/1916), obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução". Desse modo, a solução da demanda, relativa à prescrição/decadência para alegação dos vícios de consentimento, impõe seja observado o contido nos arts. 177 e 178, do CC/16 c/c com o art. 2.028, do CC/02. Nesse sentido, é assente o entendimento do STJ: "(...), assim como ocorre com os prazos prescricionais, nos casos em que deflagrado o termo inicial da decadência durante a vigência do código revogado, aplicar-se-á a norma de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Assim, devem ser observados os prazos do Código Civil anterior, quando presentes as seguintes condições: (i) redução do prazo pelo diploma atual; e (ii) transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na regra decadencial ou prescricional revogada" (STJ, REsp n.º 1.356.431/DF, Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08.08.2017). "O prazo fixado pelo Código Civil revogado, reduzido pela atual lei civil, só prevalece se não transcorrida mais da metade (inteligência do art. 2.028 do CC/2002). O novel prazo legal deve ser contado a partir do início de vigência do atual diploma material civil. Precedentes." (STJ, EDcl no REsp n.º 1198907/RS, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09.09.2014, DJe 18.09.2014)". O precedente mencionado do STJ fazia referência ao entendimento seguido, no sentido do prazo previsto no art. 178, §9º, inc. V, alínea "b", do CC/16, tratar-se de prazo decadencial, e não deve ser analisado de forma isolada, mas levando em conta o voto como um todo, o que afasta a alegada contradição. O que se percebe, assim, é que com o pretexto de a decisão conter vícios, busca a embargante, na verdade, a rediscussão de teses já devidamente analisadas e rebatidas, ainda que de forma contrária ao seu entendimento. Sob o argumento de omissão e contradição, busca a embargante a reanálise das questões já decididas, o que é vedado na estreita via dos embargos de declaração. É, portanto, inequívoco o inconformismo da embargante com o resultado que lhe foi desfavorável, que escapa dos limites estreitos dos embargos declaratórios. Restando evidenciado o nitido caráter de rejugamento da matéria decidida, pretensão que não encontra amparo no recurso integrativo. Afigura-se oportuno afirmar que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "(...) não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de (AI nº 177.313, Rel. Celso de Figueiredo, DJ 13/09/1996). Sobre o prequestionamento, vale destacar o contido no artigo 1.025, do Novo CPC, segundo o qual "Consideram-se incluídos nos acórdãos os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Dito isso, vale ponderar que somente seria possível o prequestionamento se existentes no julgado os vícios de que trata o artigo 1.025, do Novo CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, ante a não configuração de contradição ou omissão na decisão embargada, a rejeição dos declaratórios é medida que se impõe. Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito, nos termos do voto do relator, rejeitá-los. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com voto, e

dele participaram Desembargador Hayton Lee Swain Filho (relator) e Desembargador Shiroshi Yendo. Curitiba, 03 de julho de 2019. Desembargador Hayton Lee Swain Filho Relator
03/07/2019 16:34:56 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS -

Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão
Comarca: Campo Mourão
Origem: PROJUDI Data Autuação: 27/11/2019 14:57:26
Número Único: 0014661-22.2019.8.16.0058
Classe Processual: 203 - Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Assunto: 4703 - Defeito, nulidade ou anulação
Recurso: Agravo em Recurso Especial Cível
Nome Relator:
Órgão Julgador: 1ª Vice-Presidência

Movimentos:

15/07/2020 23:13:03 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - RECEBIDOS OS AUTOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 : RECEBIDOS OS AUTOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão: Superior Tribunal de Justiça AREsp (202001700789) CERTIDÃO Certifico que o processo de número 00036027120188160058 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2020/0170078-9. Brasília, 14 de julho de 2020 COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

13/07/2020 16:11:25 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

24/01/2020 18:08:35 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO - REMESSA DOS AUTOS

1 : REMESSA DOS AUTOS

Despacho: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI 0014661-22.2019.8.16.0058/3 Recurso: 0014661-22.2019.8.16.0058/3 AIRE 3 Classe Processual: Agravo de Instrumento em Recurso Especial Assunto Principal: Ato / Negócio Jurídico Agravante(s): RUTH CARDOSO ALVES VITA Agravado(s): JOSE TADEU NUNES FILHO Arlete Kloster Nunes Maria de Fátima Claro Nunes Marcio Fernando Nunes AGROPECUÁRIA J.T.N. LTDA Rosiliana de Andrade Aranha Nunes Volta-se o presente agravo contra decisão desta 1ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao apelo nobre. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso e determino o encaminhamento do agravo à Corte Superior, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil. Curitiba, data da assinatura digital. DES. COIMBRA DE MOURA 1ª Vice-Presidente

23/01/2020 12:17:53 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE - Para: Desembargador Coimbra de Moura

Vara: 2ª Vara Cível de Campo Mourão
 Comarca: Campo Mourão
 Origem: PROJUDI Data Autuação: 06/08/2019 12:30:58
 Data Baixa: 16/12/2019 00:24:14
 Número Único: 0014706-26.2019.8.16.0058
 Classe Processual: 241 - Petição Cível
 Assunto: 4703 - Defeito, nulidade ou anulação
 Recurso: Recurso Especial Cível
 Nome Relator:
 Órgão Julgador: 1ª Vice-Presidência

Movimentos:

26/11/2019 11:45:17 - JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Cumprimento de intimação - Referente ao evento RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (11/11/2019)

11/11/2019 13:27:57 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO -

Decisão: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR Autos nº. 0003602-71.2018.8.16.0058/2 Recurso: 0003602-71.2018.8.16.0058 Pet 2 Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Ato / Negócio Jurídico Requerente(s): RUTH CARDOSO ALVES VITA Requerido(s): Arlete Kloster Nunes Maria de Fátima Claro Nunes JOSE TADEU NUNES FILHO AGROPECUÁRIA J.T.N. LTDA Marcio Fernando Nunes Rosiliana de Andrade Aranha Nunes RUTH CARDOSO ALVES VITA Interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. A recorrente alegou em suas razões, ofensa aos artigos 356, inciso II, §5º e 1.015, inciso II do Código de Processo Civil, para não conhecer da apelação e, caso se entenda, no tocante a esse aspecto, necessário novo exame na origem para anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração em que o tema foi suscitado; b) artigo 2.035 do Código Civil e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, restabelecendo-se a sentença que reconheceu a decadência. Suscitou dissídio jurisprudencial. Primeiramente, ressalte-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal: "O STJ é uníssono, ao assentar não ser da sua competência analisar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em sede de recurso especial, em virtude desse diploma ostentar norma de cunho constitucional. Precedentes" (REsp 1591226/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016). A respeito da decadência, constou na decisão recorrida: "(...) O Contrato de Parceria Pecuária foi celebrado na vigência do CC/1916 (25/05/2001), que tratava a simulação como hipótese de anulabilidade do negócio jurídico. Ocorre que, segundo dispõe o art. 2035, do CC/02, "a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código (CC/1916), obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução". (...) Ocorre que como já mencionado, a atual legislação não previu prazo decadencial ou prescricional para a hipótese, haja vista que o ato jurídico simulado passou a ser tratado como sendo nulo e, assim, imprescritível, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, mesmo de ofício". (páginas 4 a 6 do mov. 39.1 do Acórdão de Apelação). Logo, a conclusão a que chegou o Colegiado, coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: "(...) 5. Em relação à decadência, verifica-se que o entendimento da Corte estadual encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "a simulação gera nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC/2002" (EDcl no AgRg no Ag 1.268.297/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Súmula 83/STJ." (AgInt no REsp 1783796/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019) Verifica-se, assim, que a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, "(...) que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional." (...) (STJ (AgInt no AREsp [REDAZIDO], Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019). Ademais, a conclusão do órgão Colegiado se deu com base na documentação acostada aos autos e circunstâncias fáticas. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria interpretação de cláusulas

contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, conforme Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito: "(...) 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ." (AgInt no AREsp 1262933/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019) "(...) 3. Rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. (...) (STJ - AgInt no AREsp 1079771/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018). Ainda, com relação à suposta ofensa aos artigos 356, inciso II, §5º e 1.015, inciso II do Código de Processo Civil, constou no acórdão: "(...) 'Primeiramente, é de se analisar a preliminar trazida nas contrarrazões, em que a apelada defende o não conhecimento do recurso, porque a decisão seria impugnável por agravo de instrumento e não apelação, haja vista ter decidido apenas sobre a ação, permanecendo pendente de julgamento a reconvenção. Pois bem. No presente caso, ao contrário do afirmado pela apelada, a decisão recorrida é uma sentença terminativa, impugnável por apelação, eis que expressamente nela constou: 'Isso posto, reconheço a decadência, julgando extinta a presente ação, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso II, do NCP, observadas as formalidades legais' (mov. 25.1, A córdão de Apelação). À questão, incidente o veto enunciado pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável aos recursos especiais interpostos pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. O recurso cabível contra decisão terminativa de mérito é o recurso de apelação. A propósito: 'PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER FEITA POR APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA.1. A irrisignação diz respeito a decisão terminativa que extinguiu processo cujo recurso cabível não é o de Agravo de Instrumento, mas, sim, o de Apelação, previsto no art. 513 do CPC.2. O pronunciamento do Juízo a quo possui natureza de sentença, a qual, conforme dispõe o § 1º do art. 162 do CPC, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei e que põe fim ao processo, com ou sem resolução de mérito.3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no AREsp 1079771/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013). Por fim, quanto ao que determina a alínea 'c' da Constituição Federal, vê-se que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes estabelecidos pelos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois "(...) A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações." (AgInt no AREsp 968.254/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)" Diante do exposto, o recurso especial interposto por inadmito RUTH CARDOSO ALVES VITA. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. DES. COIMBRA DE MOURA 1º Vice-Presidente

06/09/2019 14:43:14 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE - Para: Desembargador Coimbra de Moura

Vara:	2ª Vara Cível de Campo Mourão		
Comarca:	Campo Mourão		
Origem:	PROJUDI	Data Autuação:	30/08/2022 17:00:48
		Data Baixa:	25/01/2023 00:00:00
Número Único:	0012365-22.2022.8.16.0058		
Classe Processual:	1689 - Embargos de Declaração Cível		
Assunto:	9414 - Extinção da Execução		
Recurso:	Embargos de Declaração Cível		
Nome Relator:	Desembargador José Hipólito Xavier da Silva		
Órgão Julgador:	14ª Câmara Cível		

Movimentos:

17/11/2022 11:46:37 - JUNTADA DE ACÓRDÃO -

16/11/2022 11:44:18 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS -

Curitiba, 28 de julho de 2026

Certidão emitida em 27/07/2026 às 16:27 (data e hora de Brasília)

Para verificar a validade desta certidão acesse <https://www.tjpr.jus.br/certidoes> e clique no menu da Certidão de Pessoa Física. Após, acesse a guia Verificar Certidão e informe o Código Validador localizado na lateral direita deste documento.

